

Ofício Circular Conjunto nº 82/2025  
NUDIER-DPE/RS E DPU

Porto Alegre, 08 de setembro de 2025.

Aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana  
Aos/Às Gestores/as de Órgãos da Administração Pública

**Assunto: Imposição de limites sonoros durante cultos, liturgias e manifestações dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana**

**Senhores(as),**

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS), por intermédio do Núcleo de Defesa da Igualdade Étnico-Racial (NUDIER) em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU), considerando sua missão constitucional de promover os direitos humanos e assegurar assistência jurídica integral e gratuita (art. 134 da Constituição Federal), vem prestar informações e orientações acerca da proteção aos direitos de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana, especialmente quando submetidos a restrições relacionadas a emissão sonora durante rituais, cerimônias e manifestações culturais.

O Povo de Terreiro e as comunidades tradicionais de matriz africana são reconhecidas como povos e comunidades tradicionais, sendo dever do Estado brasileiro proteger suas formas próprias de organização social, linguística, cultural, familiar, territorial e religiosa, conforme os artigos 5º, inciso VI, 215 e 216 da Constituição Federal de 1988; o Decreto nº 6.040/2007; o Decreto nº 8.750/2016; o Decreto nº 11.481/2023 e o Decreto nº 12.278/2024.

Além disso, as manifestações religiosas afro-brasileiras são patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover medidas de proteção e de preservação de suas

**Núcleo de Defesa da Igualdade Étnico-Racial**  
Rua Sete de Setembro, 666 – 8º andar  
Porto Alegre – RS – CEP 90010-190  
Telefone: 0800 644 5556  
Email: nudier@defensoria.rs.def.br

**NUDIER**  
NÚCLEO DE DEFESA DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

festividades e cerimônias, conforme os preceitos das respectivas religiões, nos termos do art. 216, §1º, da CF/1988 e do art. 24, II, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010).

O Enunciado 1036 da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial, também prevê que as manifestações religiosas afro-brasileiras são patrimônio cultural material e imaterial, pois “*envolvem conhecimentos sobre o modo de viver, de fazer e de existir de um grupo étnico-racial, cuja história e ancestralidade são especialmente protegidas, nos termos do art. 215, §1º, da CF/1988*” e do Decreto nº 3.551/2000.

Importa lembrar que o Estado brasileiro se comprometeu, perante a comunidade internacional, a “*prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, de discriminação racial e de formas correlatas de intolerância*”, ao promulgar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, por meio do Decreto nº 10.932/2022, internalizada com status constitucional.

Por fim, cabe alertar que a Assembleia Geral da ONU promulgou a Segunda Década Internacional de Afrodescendentes, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2034, com o tema “*Pessoas Afrodescendentes: Reconhecimento, Justiça e Desenvolvimento*” e que, entre seus objetivos específicos, está a necessidade de “*promover um maior conhecimento e respeito pelo patrimônio diversificado, pela cultura e pela contribuição de afrodescendentes para o desenvolvimento das sociedades*”.

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE** a adoção das seguintes diretrizes quanto à imposição de limites sonoros durante cultos, liturgias e manifestações dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana:

a) O discurso da “poluição sonora”, da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da laicidade não pode resultar na violação do

direito ao livre exercício dos cultos, liturgias e manifestações afro-brasileiras. Na ocorrência de reclamações sobre o limite sonoro é preciso considerar a **ação sistêmica do racismo religioso e ambiental**, bem como a utilização do aparato estatal para intensificar sua violência, em especial nos casos de denúncias anônimas;

b) É necessária uma análise que considere o **racismo** sustentado institucionalmente nas práticas históricas de repressão aos territórios sagrados, às tradições, aos valores e às crenças dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana. Tais cultos, liturgias e manifestações são perseguidos justamente por estarem conectados à experiência africana negra da diáspora. Por isso, o conceito de **racismo religioso** é mais adequado para compreender essas violências, pois desvela a dinâmica racial que marca a criminalização das tradições de matriz africana no Brasil;

c) É fundamental compreender a **dimensão identitária e sagrada dos atabaques, e demais instrumentos sonoros**, utilizados nos cultos, liturgias e manifestações dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana. As sonoridades produzidas por esses instrumentos, que passam por um ritual específico de consagração, são a conexão com os Orixás e as Entidades. As peças estão vivas e são parte indissociável do sagrado e da própria existência dessas comunidades. O Estado brasileiro tem, portanto, o dever de proteger e de preservar tais instrumentos sagrados;

d) É preciso respeitar a **autoidentificação da pessoa/grupo** como representante dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana, nos termos da Convenção 169, da OIT;

e) É **vedada** a interrupção imediata de cultos religiosos, em razão de reclamações de descumprimento de padrões sonoros, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República, que garante a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

f) É vedada a apreensão dos atabaques e instrumentos sonoros sagrados, por serem protegidos como patrimônio cultural, sendo inaplicável o disposto no artigo 25, caput e § 5º, da Lei Federal 9605/98;

g) Se sofrer racismo religioso, procure a Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância, localizada em Porto Alegre/RS. Também é possível registrar ocorrência na delegacia mais próxima da residência, do terreiro ou do local onde o fato ocorreu, preferencialmente com a presença de testemunhas e acompanhado das provas disponíveis (fotografias, vídeos, mensagens, áudios, entre outras). Ao final do atendimento, solicite uma cópia do Registro de Ocorrência Policial. Após, compareça a Defensoria Pública mais próxima de sua residência, munido da documentação pessoal (RG, CPF, comprovante de residência), de cópia do Boletim de Ocorrência e ainda das demais provas que estiverem disponíveis (fotografias, vídeos, nome, telefone e endereço de testemunhas etc.).

Deste modo, a **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS)**, por intermédio do **Núcleo de Defesa da Igualdade Étnico-Racial (NUDIER)** e a Defensoria Pública da União (DPU) solicitam a todos os/as destinatários/as do presente ofício circular a observância dos direitos indicados.

Ademais, disponibilizamos os e-mails [nudier@defensoria.rs.def.br](mailto:nudier@defensoria.rs.def.br) e [gtpe@dpu.def.br](mailto:gtpe@dpu.def.br) para quaisquer informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,

**Gizane Mendina Rodrigues**  
**Dirigente Núcleo de Defesa Da Igualdade Étnico-Racial**  
**Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul**

**Natália von Rondow**  
**Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais da DPU**  
**Defensoria Pública da União**

**Núcleo de Defesa da Igualdade Étnico-Racial**  
Rua Sete de Setembro, 666 – 8º andar  
Porto Alegre – RS – CEP 90010-190  
Telefone: 0800 644 5556  
Email: [nudier@defensoria.rs.def.br](mailto:nudier@defensoria.rs.def.br)

**NUDIER**  
NUCLEO DE DEFESA DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL